

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.000077/97-62

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/2000 - ANEEL – AHE CAMPOS NOVOS

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A EMPRESA CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe conferem os arts. 21, inciso XII, alínea “b”, e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo J, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a empresa CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A., com sede na Rua Jerônimo Coelho, nº 170, 6º Andar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.356.967/0001-07, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente, César Augusto Bleyer Bresola, por seu Diretor Presidente, Frank Thiesen, e por seu Diretor Administrativo Financeiro Norberto Schaefer, doravante designada **Concessionário** Produtor Independente, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, para exploração de aproveitamento hidrelétrico e sistema de transmissão associado, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pelo **Concessionário**, do potencial de energia hidráulica localizado no rio Canoas, nos Municípios de Campos Novos, Abdon Batista, Celso Ramos e Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina, denominado **Aproveitamento Hidrelétrico** Campos Novos, com potência instalada mínima de 880 MW, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1999, bem como do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**, que inclui uma linha de transmissão com

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

aproximadamente 11 km de extensão a ser conectada na tensão de 230 kV na subestação Campos Novos.

Subcláusula Única - O **Aproveitamento Hidrelétrico** e o **Sistema de Transmissão Associado** terão as características técnicas previstas nos Editais de Pré-Qualificação nº 01/98 – ANEEL e Leilão nº 01/98 – ANEEL e seus anexos e serão construídos conforme as condições indicadas nesses documentos e de acordo com o cronograma constante do item “5” da Primeira Subcláusula da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO CONTRATO TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira - O prazo da concessão poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, mediante requerimento do **Concessionário**.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferir-lo se constatado, em relatório fundamentado da fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais. A falta de manifestação da **ANEEL** nos dezoito meses seguintes ao pedido será havida como concordância com a prorrogação, nas mesmas condições vigentes.

Subcláusula Quarta - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao normal cumprimento das condições estabelecidas neste Contrato, na legislação setorial e ao interesse público, ficando sujeita à revisão das condições estipuladas neste Contrato, se for o caso.

Subcláusula Quinta - Quaisquer ampliações ou alterações nas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pela **ANEEL** e realizadas pelo **Concessionário**, estarão vinculadas ao prazo da concessão, para efeito do disposto nas Cláusulas Décima e Décima Primeira.

Subcláusula Sexta - Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário do **Concessionário** poderão ser transferidos a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no Edital de Leilão que originou este Contrato e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA

A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** será comercializada ou utilizada pelo **Concessionário**, tendo em vista a sua condição de **Produtor Independente**, nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas.

Subcláusula Primeira - O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Subcláusula Segunda – As regras básicas atualmente adotadas pelo **ONS** estão indicadas no ANEXO 01 deste Contrato, devendo o **Concessionário** acatá-las e aplicá-las até a elaboração pelo ONS e aprovação pela ANEEL dos procedimentos de rede, bem como aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo mesmo

Subcláusula Terceira – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, efetivando, nos termos da legislação, a gestão dos reservatórios e respectivas áreas de proteção, mantendo, onde forem aplicáveis, as instalações e observações hidrológicas e demais prescrições acauteladoras, estabelecidas na legislação específica, no Código de Águas e suas normas regulamentares subseqüentes, mantendo ainda as reservas de água e de energia necessárias ao atendimento de serviços públicos e respeitando os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seu **Aproveitamento Hidrelétrico**, considerando nas regras operativas a alocação de volume de espera no reservatório, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do **ONS**, respondendo o **Concessionário** perante a **ANEEL** e perante terceiros por quaisquer danos daí decorrentes e pela eventual falta de informações a serem prestadas à **ANEEL**.

Subcláusula Quarta – O **Concessionário** deverá elaborar e remeter à **ANEEL**, anualmente, após o início da operação comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico**, um relatório circunstanciado sobre a situação física das instalações, segurança das estruturas civis, manutenções realizadas, aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e montante de energia gerada mês a mês.

Subcláusula Quinta - A potência assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, definida de acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 2.655, de 1998, é de 781,2 MW, após a completa motorização.

Subcláusula Sexta - A energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, definida de acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 2.655, de 1998, é de 3.310.404 MWh/ano, após a completa motorização.

Subcláusula Sétima - Durante o período de motorização do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

	Potência Assegurada (MW)	Energia Assegurada (MWh/ano)
1ª unidade	260,4	2.996.320
2ª unidade	520,8	3.310.404
3ª unidade	781,2	3.310.404

Subcláusula Oitava - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema constituirá propriedade de todos os concessionários de geração que operem na modalidade integrada, obedecidas as regras de alocação

e comercialização vigentes ou aquelas a serem estabelecidas no Acordo de Mercado, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.

Subcláusula Nona - O somatório dos montantes comercializados nos contratos de venda de energia elétrica e os utilizados pelo **Concessionário** estará limitado aos valores de energia e potência asseguradas estabelecidos para o **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo, em todos os casos, ser observado o prazo da concessão.

Subcláusula Décima – O **Concessionário** poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente através de contratos bilaterais de compra e venda a energia e a potência assegurada, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Subcláusula Décima Primeira - Sempre que a produção de energia e potência do aproveitamento, em decorrência da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energia e potência asseguradas o **Concessionário** terá que ressarcir os demais agentes, que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores assegurados, de acordo com a legislação, critérios e regras do **ONS** em vigor, mediante tarifas definidas pela **ANEEL**, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.655, de 1998. Reciprocamente, o **Concessionário** será ressarcido da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior às suas energia e potência asseguradas e for usada por outros concessionários.

Subcláusula Décima Segunda - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V do Art. 12. da Lei nº 9.074/95 deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pela **ANEEL**. Até que tais critérios gerais estejam definidos, o **Concessionário** deverá submeter os respectivos contratos de venda à homologação da **ANEEL**.

Subcláusula Décima Terceira - O **Concessionário** obriga-se a atender quaisquer novas regras de comercialização de energia elétrica que vierem a ser estabelecidas pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**.

Subcláusula Décima Quarta - Os valores de energia e potência constantes dos contratos de venda de energia elétrica a consumidores finais deverão ser informados à **ANEEL** com nível de detalhamento suficiente para a elaboração dos planos de expansão e de operação.

Subcláusula Décima Quinta – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser executada pelo **Concessionário** com um fator de disponibilidade anual de, no mínimo, 85,317 %, desde que mantidos 03 turbinas tipo Francis de 300 MW cada de potência nominal e 03 geradores de 311 MVA cada, de 0,95 de fator de potência, 200 rpm e 13,8 kV de tensão nominal.

Subcláusula Décima Sexta - Ao **Concessionário** e seus consumidores fica assegurado, nos termos da Lei, o livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a permitir a utilização e a comercialização da energia produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico**, mediante o pagamento dos encargos de uso da rede elétrica e dos custos de conexão correspondentes.

Subcláusula Décima Sétima – Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, os montantes de potência e energia especificados nas Subcláusulas Quinta e Sexta desta Cláusula poderão ser alterados pela **ANEEL**.

I - quando, por mérito ou demérito do **Concessionário**, forem constatadas variações nos parâmetros básicos da definição dos montantes acima referidos, tais como: rendimento turbina/gerador, perdas hidráulicas, taxas de disponibilidade da instalação;

II - em hipótese de caso fortuito ou de força maior, que acarrete a perda de capacidade produtiva no sistema interligado, alterando, conseqüentemente, os parâmetros utilizados para a determinação dos montantes de potência e energia assegurados.

III - em caso de descumprimento de regras e decisões operativas emanadas do **ONS**.

Subcláusula Décima Oitava – Em situações de racionamentos de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na legislação, em especial no Decreto nº 93.901, de 9 de janeiro de 1987 e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA QUARTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO.

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** será efetuada de acordo com as características técnicas definidas na Revisão do Projeto Básico aprovado em 19 de abril de 2000 através do Despacho nº 165 do Superintendente de Gestão dos Potenciais Hidráulicos, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2000 e a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da ABNT e outras aplicáveis.

Subcláusula Primeira - O **Concessionário** deverá submeter eventuais alterações do projeto básico à aprovação da **ANEEL**, desde que o mesmo obedeça aos elementos do projeto que estão a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e não poderão ser alterados:

- a. Reservatório
 - N.A. máximo maximum: **665,10 m**
 - N.A. máximo normal: **660,00 m**
 - N.A. mínimo operacional: **655,00 m**

- b. Casa de força e tomada d'água
 - Capacidade instalada mínima: **880 MW**

- c. Vertedouro
 - Descarga mínima de projeto do vertedouro: **14.970 m³/s**

Subcláusula Segunda – O **Concessionário** encaminhará, para aprovação da **ANEEL**, o Projeto Básico do **Sistema de Transmissão Associado**, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a assinatura do Contrato de Concessão. Na elaboração do referido projeto o **Concessionário** observará a itemização constante do ANEXO 05, além do “Manual de Normas Técnicas e Procedimentos Jurídicos”, DNAEE, setembro de 1977, envolvendo as “Normas de Projetos” (Memorial Técnico Descritivo, características elétricas e características mecânicas).

Subcláusula Terceira – Correrão integralmente por conta e risco do **Concessionário** a elaboração dos projetos básico e executivo e a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

Subcláusula Quarta - Não serão consideradas pela **ANEEL** quaisquer reclamações que se baseiem na inadequação ou inexatidão dos estudos de viabilidade ou no desconhecimento das condições locais relativamente a materiais, mão-de-obra, equipamentos, pluviosidade, condições hidrológicas, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infra-estrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e tudo o mais que possa influenciar o prazo de execução, a licença ambiental definitiva, a quantidade de energia gerada e o valor do investimento global correspondente ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e ao **Sistema de Transmissão Associado**.

Subcláusula Quinta - O **Concessionário** somente poderá dar início à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** depois de devidamente autorizado pela **ANEEL**, nos termos da Subcláusula Segunda da Cláusula Oitava.

Subcláusula Sexta - O Sistema de Transmissão Associado, a ser conectado na tensão de 230 kV, na subestação de Campos Novos, de propriedade da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, terá o projeto e construção de responsabilidade do **Concessionário** e deverá atender aos requisitos técnicos em conformidade com as normas vigentes.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO PELA CONCESSÃO

Como retribuição pela outorga da concessão objeto deste Contrato, o **Concessionário** pagará à União, ao longo do prazo de vigência fixado na Cláusula Segunda e enquanto estiver na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) dos respectivos valores de pagamento anual indicados na sua Proposta Financeira, iguais a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) a partir do sétimo ano de vigência da concessão e até o trigésimo quinto e último ano de vigência da concessão.

Subcláusula Primeira - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

Valor do pagamento anual no ano k = $VPA_k \times (IGP-M_k / IGP-M_0)$, onde:

VPA_k = Valor de pagamento anual para ano k constante da Proposta Financeira

$IGP-M_k$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

$IGP-M_0$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M relativo ao mês anterior à Data de Assinatura do Contrato.

Subcláusula Segunda - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Subcláusula Quarta - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará a caducidade da concessão.

Subcláusula Quinta - Os pagamentos dos valores referidos nesta cláusula deverão ser feitos mediante recolhimento na forma indicada pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGOS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, o **Concessionário** assume todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução de projetos, das obras e serviços necessários à conclusão integral do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, devendo executá-los com observância das normas técnicas e exigências legais aplicáveis e de acordo com o cronograma físico apresentado, de modo a garantir que a produção da energia elétrica seja iniciada a partir de 70 (setenta) meses após a assinatura deste Contrato de Concessão.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos do **Concessionário**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**:

- 1) cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente Contrato e a legislação que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos;
- 2) elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma constante do item 5 desta subcláusula, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por este fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;
- 3) ressarcir à Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul os custos com o desenvolvimento do Projeto Básico e Estudos Ambientais do **Aproveitamento Hidrelétrico**, no valor de R\$ 13.521.010,16 (treze milhões quinhentos e vinte e um mil, dez reais e dezesseis centavos):
 - 3.1 O ressarcimento deverá ser efetivado em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Concessão, ou conforme acordo entre as partes interessadas;
 - 3.2 Este valor será remunerado a partir de 05/12/96, data de aprovação do projeto, até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do Art. 3º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997.
- 4) efetivar todas as aquisições ou desapropriações de terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

- 5) obedecer, na construção das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, o seguinte cronograma básico:

Atividade	Data Limite
Início da concretagem da casa de força	25/03/2003
Descida do rotor da primeira unidade	15/08/2005
Geração comercial da primeira unidade	15/03/2006

- 6) manter, permanentemente, os equipamentos e instalações da unidade geradora em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações, conforme regulamentação específica;
- 7) instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, conforme requisitos estabelecidos pelo ONS, bem como meios para disponibilizar essas informações;
- 8) permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL** livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos do **Concessionário** relativos ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, energia produzida e consumida;
- 9) manter registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhe vedado alienar, retirar, ceder ou transferir esses bens, a qualquer título, ou dá-los em garantia, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;
- 10) observar a legislação ambiental, atendendo as exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento das leis e dos regulamentos;
- 11) recolher os encargos financeiros estabelecidos pela **ANEEL**, em decorrência de normas específicas relacionadas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, especialmente os seguintes:
- a) compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, pelo **Aproveitamento Hidrelétrico** de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;
 - b) quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/96, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;
 - c) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;
 - d) valores relativos à outorga da concessão, conforme estabelecido na Cláusula Quinta.

Subcláusula Segunda - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à **ANEEL** e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do

Aproveitamento Hidrelétrico, o cronograma físico será revisto pelo **Concessionário** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Terceira - A garantia de cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, prestada pelo **Concessionário** conforme item 4.4 e subitem 4.4.1 do Edital de Leilão que lhe deu origem, vigorará até 3 (três) meses após o início da operação comercial da última unidade geradora e do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere ao **Concessionário**, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - contratar livremente, mediante decisão própria e sob seu próprio risco, os estudos, os projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção, a montagem e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento deste Contrato;
- II - estabelecer o Sistema de Transmissão Associado destinado ao transporte de energia elétrica, nos termos do Edital de Leilão e deste Contrato;
- III - promover desapropriações de bens imóveis e constituir servidões administrativas de bens imóveis em áreas de terra declaradas de utilidade pública, necessários à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato e arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- IV - acessar livremente, na forma da lei e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V - comercializar, livremente, observado o disposto na Subcláusula Décima da Cláusula Terceira do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- VI- modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico** e o **Sistema de Transmissão Associado**;
- VII- requerer à **ANEEL**, nos termos do presente Contrato, a prorrogação do prazo da concessão;
- VIII- receber indenização, se couber, na hipótese do prazo da concessão não ser prorrogado;
- IX- transferir, mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário para empresa, ou consórcio de empresas;
- X- apresentar defesa nos casos de aplicação de penalidades;
- XI- receber indenização nos casos de encampação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, e
- XII- receber indenização, na hipótese do **Aproveitamento Hidrelétrico** vir a ser objeto de declaração de caducidade da concessão.

Subcláusula Primeira - Alternativamente à contratação do transporte de energia através do sistema de transmissão e distribuição, o **Concessionário** poderá avançar com concessionários ou permissionários de serviço público permuta de energia elétrica, produzida pelo primeiro, por outra a ser consumida em outro local, desde que os concessionários de serviços públicos envolvidos justifiquem e obtenham a prévia aprovação da **ANEEL**, e que os montantes de energia elétrica sejam economicamente equivalentes. Os custos de transmissão e distribuição, deverão estar explicitados na proposta que vise obter prévia aprovação da **ANEEL**.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, o **Concessionário** poderá oferecer os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

Subcláusula Terceira – Em qualquer hipótese, o oferecimento da garantia deverá ser comunicado à **ANEEL**, e não dará aos agentes financiadores qualquer direito ou ação contra a mesma, em decorrência do eventual desatendimento pelo **Concessionário** dos compromissos financeiros assumidos perante aqueles.

Subcláusula Quarta – O **Concessionário** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de carga, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quinta – As prerrogativas conferidas ao **Concessionário** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários da energia elétrica gerada pelo **Aproveitamento Hidrelétrico**, que ficam expressamente ressalvados. No caso do **Concessionário** vender a consumidores finais, deverá manter em sua sede livro destinado ao registro das reclamações dos usuários.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O andamento das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas pela **ANEEL**, diretamente ou através de prepostos de órgãos conveniados, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar do **Concessionário** as informações e dados necessários para aferir a observância das especificações e normas técnicas aplicadas.

Subcláusula Primeira – A **ANEEL**, ou órgão conveniado, verificará se todas as obras e instalações foram executadas de acordo com o projeto básico aprovado.

Subcláusula Segunda - O início da operação das instalações, quando comprovada sua adequação técnica, será autorizado pela **ANEEL**, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação:

- I- ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, por meio de um Certificado de Aprovação de Obras, que deverá ser colocado em local visível no edifício de controle do

Aproveitamento Hidrelétrico. O **Concessionário** deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização desses ensaios.

II- mediante apresentação da Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão ambiental responsável.

Subcláusula Terceira - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades do **Concessionário**, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de operações e dos atos que praticar na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**. Em qualquer hipótese, o **Concessionário** será o responsável exclusivo pelos danos que porventura decorrerem, para a **ANEEL** ou para terceiros, das atividades exercidas em função deste Contrato.

Subcláusula Quarta - O desatendimento, pelo **Concessionário**, das solicitações e recomendações da fiscalização da **ANEEL** implicará a aplicação das penalidades previstas pelas normas dos serviços de energia elétrica e as definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, o **Concessionário** estará sujeito às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, bem como o estabelecido em resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17 do ANEXO I do Decreto nº. 2.335, de 6 de outubro de 1997 e nas Cláusulas Décima, Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira - O **Concessionário** estará sujeito à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração ocorrida, de 2% (dois por cento) do faturamento anual do **Concessionário**, ou do valor estimado da energia produzida correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses caso não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda – As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao **Concessionário** o contraditório e direito de defesa.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A concessão considerar-se-á extinta:

- I - pelo advento do termo final deste contrato;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento licitatório ou no ato de sua outorga; e,

VI - em caso de falência ou extinção do **Concessionário**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do prazo deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, o direito de manter o **Concessionário** na operação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

Subcláusula Segunda - No advento do termo final do prazo deste Contrato todos os bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e ao **Sistema de Transmissão Associado** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização, ao **Concessionário**, dos investimentos realizados após a entrada em operação da última unidade geradora ainda não amortizados, desde que tenham sido aprovados pela **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - Mediante comunicação à **ANEEL** poderá o **Concessionário** manifestar –se pela rescisão deste Contrato. Nesta hipótese, não poderá haver interrupção da geração de energia e enquanto a **ANEEL** não formalizar a rescisão contratual, o **Concessionário** não terá direito a qualquer indenização.

Subcláusula Quarta - A rescisão deste Contrato poderá decorrer da inobservância, pelo **Concessionário**, das normas legais e contratuais relativas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, apurada em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

Subcláusula Quinta - Em qualquer caso de extinção da concessão, a **ANEEL**, a seu exclusivo critério e tendo em conta relevante motivo de interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ENCAMPAÇÃO DOS BENS

A qualquer tempo, para atender a relevante interesse público, a **ANEEL** poderá promover a encampação, na forma da legislação em vigor, mediante lei autorizativa específica e indenização prévia dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, que tenham sido realizados pelo **Concessionário**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Única - A indenização devida compreenderá as perdas decorrentes da extinção deste Contrato, sem incluir lucros cessantes, e será fixada sobre a base do capital que efetivamente foi investido, menos a depreciação, apurada por auditoria da **ANEEL**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CADUCIDADE DA CONCESSÃO

A inexecução total ou parcial deste Contrato acarretará, a critério da **ANEEL**, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de outras sanções contratuais.

Subcláusula Primeira - Exceto nas hipóteses de caso fortuito e força maior, a caducidade da concessão objeto deste Contrato, poderá ocorrer nos seguintes casos, se caracterizado manifesto e relevante prejuízo ao sistema elétrico:

- I - se a conclusão das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** não ocorrer no prazo previsto, com afetação do atendimento do mercado;
- II - se a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou a produção de energia ocorrer em desacordo com as condições e especificações técnicas aprovadas;
- III - se o **Concessionário** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - se o **Concessionário** reincidir em utilizar uma descarga de água em desacordo com os limites ou com os planos operativos determinados pelas autoridades competentes;
- V - se o **Concessionário** não cumprir as determinações da **ANEEL** ou não atender quaisquer das penalidades aplicadas por infrações cometidas, dentro dos prazos estabelecidos;
- VI - se o **Concessionário** for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Subcláusula Segunda - A declaração da caducidade da concessão será precedida da verificação da inadimplência do **Concessionário** em processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

Subcláusula Terceira - A instauração de processo administrativo de inadimplência será precedida de comunicado ao **Concessionário**, detalhando os descumprimentos contratuais referidos nesta Cláusula, fixando prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Subcláusula Quarta - Caso ocorra a declaração de caducidade da concessão, a **ANEEL** indenizará os investimentos realizados pelo **Concessionário** durante a vigência do Contrato, ainda não amortizados ou depreciados, desde que tenham sido aprovados, deduzidos os valores das penalidades e dos danos porventura decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Quinta – Em caso de declaração de caducidade ou de rescisão, a **ANEEL**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, caso em que a indenização devida ao **Concessionário** será paga na forma da lei.

Subcláusula Sexta - Declarada a caducidade, não resultará para a **ANEEL** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos do **Concessionário** com terceiros, inclusive seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, a **ANEEL** e o **Concessionário** formarão, em cada caso, uma comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Subcláusula Primeira - Os membros da comissão a que se refere o “caput” desta cláusula serão designados, por escrito, um pela **ANEEL**, outro pelo **Concessionário** e, o terceiro, de comum acordo pelas partes.

Subcláusula Segunda - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta cláusula serão apreciadas e dirimidas exclusivamente no Juízo Federal da Seção Judiciária desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da mesma, como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e do **Concessionário**, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 29 de maio de 2000

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELO CONCESSIONÁRIO:

César Augusto Bleyer Bresola
Presidente do Conselho de Administração

Frank Thiesen
Diretor-Presidente

Norberto Schaefer
Diretor Administrativo Financeiro

TESTEMUNHAS:

Francisco de Assis Küster

Jaconias de Aguiar

CPF: 133.961.619/04

CPF: 007.112.176-53